



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 01, de 11/1997 <i>solução</i> Rubrica

**Processo** : 13062.000255/96-79

**Sessão** : 11 de junho de 1997

**Acórdão** : 203-03.162

**Recurso** : 100.707

**Recorrente** : PRUDENT JOSEF MARIE AERNOUDTS


**Recorrida** : DRJ em Santa Maria - RS

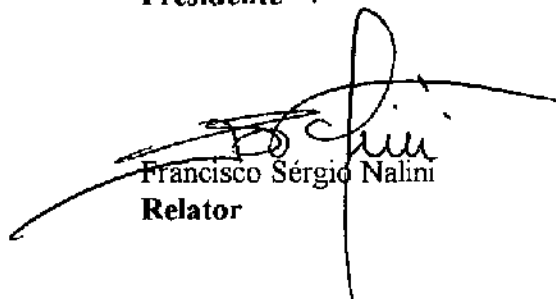
**ITR - LANÇAMENTO** - Imposto lançado com base em Valor de Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos da Lei 8.847/94 e IN SRF nº 42/96. **VALOR DA TERRA NUA** - Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação. Laudo técnico sem especificidade da propriedade não se presta como prova do VTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PRUDENT JOSEF MARIE AERNOUDTS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

  
Octacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

fclb/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13062.000255/96-79  
**Acórdão** : 203-03.162

**Recurso** : 100.707  
**Recorrente** : PRUDENT JOSEF MARIE AERNOUDTS

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Rassa, de sua propriedade, localizado no Município de Uruçui - PI, com área total de 20.000,5 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente solicitou a revisão do lançamento uma vez que o Valor da Terra Nua - VTN tributado estaria super valorizado.

Para comprovar tais alegações junta cópia de pagamento do ITBI à Prefeitura Municipal de Uruçui - PI (fls. 04/05) e o Laudo de Avaliação de fls. 07/08.

A autoridade julgadora, DRJ em Santa Maria - RS, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 13/15):

### **“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR/94**

Código do imóvel na Receita Federal: **3266046.4**

#### **VTN mínimo:**

Para que seja revisto o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, o laudo de avaliação apresentado deve comprovar que o imóvel possui características que tornem seu valor inferior ao mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

O pedido de revisão do VTNm do município, em caráter geral, é de competência do Secretário da Receita Federal.

### **PROCEDENTE A EXIGÊNCIA”.**

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 18, repetindo seus argumentos iniciais, nos quais requer que se atribua o VTN do imóvel em R\$ 245.606,14, baseando-se no



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13062.000255/96-79  
**Acórdão** : 203-03.162

referido Laudo, que atribui ao imóvel o preço de R\$ 12,28 por hectare.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF n.º 260/95, manifesta-se a Procuradora da Fazenda Nacional (fls. 26/27), pelo não acolhimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Processo : 13062.000255/96-79  
Acórdão : 203-03.162

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A base de cálculo do ITR é o valor da terra nua constante da Declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 8.847/94.

O lançamento adotou o VTN mínimo/ha constante na IN SRF nº 42/96 para o município de Uruçui - PI, conforme o disposto no parágrafo 2º, artigo 3º, da referida Lei, e do artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1.991.

Não se pode confundir a fixação dos valores de terra nua por hectare, constante da IN SRF nº 42/96 mencionada, que tem por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1994, com valorizações imobiliárias.

Ao expedir a IN SRF nº 42/96 a Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um VTN mínimo, que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Por outro lado, para alterar os demais dados cadastrais, os laudos apresentados tinham que atender às Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, demonstrando os métodos avaliatórios, que comprovassem o equívoco na fixação dos valores do lançamento.

Verifico, porém, que o Laudo, juntado pelo recorrente (fls. 07/08), não se acha revestido dos requisitos mínimos necessários à sua prestabilidade como contraprova nos autos, eis que lhe faltam especificidade da propriedade e análise comparativa do imóvel objeto do lançamento com outros imóveis da mesma região.

Com efeito, o laudo trazido à colação só menciona, de forma vaga, algumas referências sobre situação geográfica, nada mais. Nele, não há referência sobre qualidade do solo, topografia do terreno, presença ou ausência de eletrificação rural, condições de acesso às localidades circunvizinhas.

É certo que o valor da terra nua pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, por força do disposto no art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94. Porém, não menos certo é que essa revisão há de embasar-se em laudo técnico elaborado por



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13062.000255/96-79**

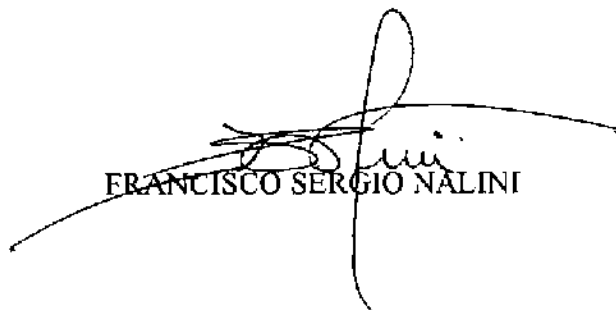
**Acórdão : 203-03.162**

entidade ou profissional de reconhecida capacitação técnica e devidamente habilitado, também, mercê do mesmo dispositivo legal.

Então, esse laudo técnico não pode servir como prova, se se apresenta de forma simplista, vazio de dados relevantes e de análise comparativa dos parâmetros versados pelo contribuinte e pelo Fisco. É o que se vê, no Laudo de fls. 07/08 e, por consequência, ele não se presta como contraprova, no caso em exame.

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, não tendo o recorrente atendido aos pressupostos legais e exigidos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI